



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10325.000060/97-56
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.199
RECURSO Nº : 121.691
RECORRENTE : EURÍPEDES FERNANDES DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (artigos 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72).

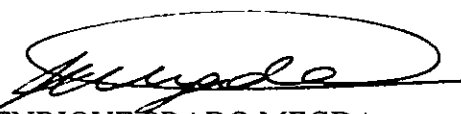
ITR – VTNm. A legislação tributária prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto, segundo o município de localização do imóvel, através da fixação de um Valor da Terra Nua mínimo por hectare, passível de revisão pela autoridade administrativa somente nos casos em que for apresentado laudo que atenda às exigências das normas técnicas vigentes, salvo se ficar demonstrada a sua inconsistência como elemento de prova.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, vencidos, também, os Conselheiros Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto quanto à preliminar de nulidade a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 121.691
ACÓRDÃO Nº : 302-35.199
RECORRENTE : EURÍPEDES FERNANDES DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : MARIA HENELA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do lançamento do ITR e demais receitas vinculadas, referente ao exercício de 1996, no valor total de R\$ 1.466,49, com vencimento em 30/12/96, relativo ao imóvel rural cadastrado na Secretaria da receita Federal sob nº 22754219.6, denominado Fazenda Dois Braços, com área total de 751,6 hectares, localizado no município de Porto Franco – MA, conforme notificação de fls. 05.

Conforme a petição de fls. 1, o contribuinte impugnou o lançamento alegando que o VTN tributado se encontra acima de um valor compatível com a realidade local, bem como que em 31/12/95 a área aproveitável da gleba era de 599,3 hectares e havia 400 hectares de pastagem plantada, resultando em uma utilização da área aproveitável de 66,7%. Foi anexado para fins de prova, o laudo de avaliação de fls. 2/3 e termo de responsabilidade de averbação de reserva legal, expedido pelo IBAMA, de fls. 4.

Às fls. 19/24 consta a decisão da DRJ de Fortaleza que rejeitou a impugnação e julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“A legislação tributária prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto, segundo o município de localização do imóvel, através da fixação de um valor da terra nua mínimo por hectare, passível de revisão pela autoridade administrativa somente nos casos em que for apresentado laudo que atenda às exigências das normas técnicas vigentes, salvo se ficar demonstrada a sua inconsistência como elemento de prova”.

Em grau de recurso o contribuinte reitera os mesmos termos da impugnação anexando, outrossim, novo laudo de avaliação e um termo de responsabilidade de averbação de reserva legal. Anexado ao recurso está também o comprovante do depósito recursal exigido por lei.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.691
ACÓRDÃO Nº : 302-35.199

VOTO

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

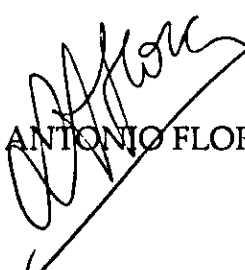
Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Vencido na preliminar acima, devo passar à abordagem do mérito por força regimental.

Quanto ao mérito, embora a decisão recorrida tenha indicado expressamente os critérios de análise de laudos técnicos de avaliação de imóveis rurais, a metodologia de elaboração do laudo de avaliação, além dos demais dados de informação que o laudo deve constar, consoante se verifica nos itens 2 a 5 (fls. 21/23), o contribuinte trouxe um laudo com elementos de prova insatisfatórios para atender e comprovar a revisão pleiteada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

RECURSO Nº : 121.691
ACÓRDÃO Nº : 302-35.199

VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *pl*

RECURSO Nº : 121.691
ACÓRDÃO Nº : 302-35.199

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso

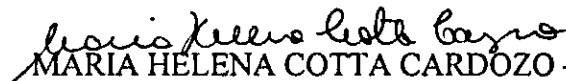
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.691
ACÓRDÃO Nº : 302-35.199

consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOSO – Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10325.000060/97-56
Recurso n.º: 121.691

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.199.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Daltro Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

3.9.2002

LEANDRO FELIPE BRUNO
PFN IDE